



**PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-464-35.2015.5.03.0181**

Embargante: **IGUA SANEAMENTO S.A.**

Advogado: Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior

Embargadas: **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS**

Advogado: Dr. Ricardo André Zambo

Embargado: **WALFRIDO ANDRADE NETO**

Advogado: Dr. Josué Amorim Melão

Advogado: Dr. Célio Gonçalves Ramos

MGD/jsr

**DECISÃO**

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 4.206/4.241, complementada às fls. 4.256/4.279, negou provimento ao agravo da Terceira Reclamada, mantendo a decisão monocrática de fls. 4.133/4.153, em que negado provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 932, III e IV, do CPC.

A Parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 4.281/4.307).

É o relatório.

**DECIDO:**

O recurso de embargos não merece seguimento, por incabível, tendo em vista o teor da Súmula 353 desta Corte. Vejamos:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT”.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-464-35.2015.5.03.0181**

Ocorre que o presente caso se refere a acórdão desta Turma, em que negado provimento ao agravo em agravo de instrumento, por não satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, hipótese não contemplada no verbete sumular em destaque.

Convém frisar, por oportuno, que a decisão foi proferida em sede de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, não sendo esse o caso da alínea "f" acima descrita, qual seja, agravo em recurso de revista.

Pelo exposto, com esteio na Súmula 353 desta Corte e no art. 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro em exercício da Presidência da 3ª Turma**